



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

EDITAL 010/2023.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA.

RECORRENTE: IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA.

DOS FATOS:

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA** contra a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** referente ao julgamento atinente à habilitação nos autos do processo administrativo **0172/2023** relativo ao **EDITAL 010/2023 - CONCORRÊNCIA** que tem por objeto a **REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**.

E no **capítulo II**, o **recorrente** faz uma breve introdução onde narra acerca das informações do edital, modalidade de licitação, regime de execução, valor estimado para a contratação, prazo de vigência contratual e a sucessão dos acontecimentos, tais como nome dos licitantes, datas das sessões e resultado do julgamento de habilitação.

O **recorrente** alegou, em síntese, que a decisão proferida pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** deve ser reformada a fim de inabilitar as empresas **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** e **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, diante da evidente incapacidade técnica e econômica-financeira de assumirem a obra licitada.

Aduz que os respectivos licitantes não demonstraram a sua *expertise* na execução dos serviços licitados tal como exigido no edital, além de não terem comprovado possuir em seus corpos técnicos, profissionais hábeis ao desenvolvimento dos trabalhos previstos no objeto da licitação.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E que os atestados e as CATS apresentadas pelas concorrentes demonstram que somente desenvolveram obras pequenas ou meras reformas, além de seus engenheiros não serem especializados em áreas de engenharia imprescindíveis para a boa execução da obra licitada, de tal forma, que em última instância, as referidas empresas não possuem condições técnicas de assumir um empreendimento de grande porte.

Alega ainda, que as empresas não demonstraram a qualificação econômica-financeira, não possuindo condições econômicas e saúde financeira para assumir o empreendimento de tamanho porte e importância.

E que se faz premente a reforma da decisão proferida, para que as referidas licitantes sejam inabilitadas, sob pena da Administração Pública acabar contratando empresa que não detém condições de executar a relevante obra, implicando em prejuízos ao erário e à coletividade.

DA TEMPESTIVIDADE:

E no **capítulo II**, o **recorrente** trata da questão relacionada à tempestividade da apresentação das razões recursais.

E desde já, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, de forma preliminar irá fazer a análise dos requisitos formais para a apresentação do **recurso**.

O **recurso** da empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA** foi protocolado no dia **08/01/2024** e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis** após a publicação realizada no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, datado de **29/12/2023**, em que todos os licitantes foram intimados quanto ao julgamento relativo à habilitação.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

E no **capítulo III.I**, o **recorrente** disserta sobre as previsões editalícias e da relevância/complexidade da obra.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Expõe nos **tópicos 11** ao **18** sobre a relevância e complexidade do empreendimento, inclusive para o atendimento de 60 normas técnicas, tal qual indica um resumo dos projetos com a informação dos memoriais descritivos de arquitetura, elevadores, fundações, estrutura, instalações elétricas, climatização, gases medicinais, esgoto, hidráulica/drenagem de águas pluviais, CFTV e sonorização, telemática, SPDA, incêndio e pânico.

Já nos **itens 19** ao **24** transcreve que o objeto engloba as atividades das mais diversas áreas da engenharia, exigindo que a empresa a ser contratada e seus profissionais tenham que ter conhecimentos específicos e estruturas significativas para conseguir executar um empreendimento desse porte, bem como comprovar experiência na execução dos diversos itens exigidos, conforme detalhado no memorial descrito.

E que o edital previu no **item 7.1.5.2**, que o licitante deve comprovar por meio de atestado de responsabilidade técnica, possuir profissionais com ampla experiência em atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, qual seja, construção de edificação hospitalar.

Insurge que a empresa contratada e seus profissionais devem ter comprovada *expertise* na execução de serviços da engenharia civil, como fundações e estruturas, engenharia elétrica, como instalações elétricas, além de hidráulica, tecnologia, sistemas de segurança, instalação de gases medicinais, dentre outros.

Reproduz o texto do **art. 30** da **Lei Federal nº8.666/1933** que trata da documentação relativa à qualificação técnica, assim como cita o ensinamento do jurista e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, na obra “Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas” no que se refere a maneira de aferir a capacidade técnico-operacional.

E divaga sobre a extrema importância da obra para a região e da complexidade do empreendimento, tal como devem os interessados demonstrar efetiva experiência técnica em serviços similares a fim de conceder segurança à Administração na aplicação do dinheiro público que reverterá em benefícios à coletividade.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E no **capítulo III.II**, o **recorrente** individualiza, **de acordo com o seu entendimento**, as razões para que os licitantes sejam inabilitados face a não comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços, **conforme abaixo sintetizado**:

1. ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A referida licitante indicou que seu corpo técnico seria composto pelos seguintes profissionais:

1. Aluizio de Oliveira Cunha Batista – civil – 14/09/2017;
2. Carlos Antônio Dutra Ribeiro – mecânico – 07/12/2017;
3. Leandro Bispo da Silva – elétrico – 17/08/2017;
4. Wilson Manoel da Cruz Filho – civil – 19/07/2004;
5. Vinícius Boeckel de Azevedo – arquiteto – 12/02/2003.

Não foi juntada a certidão de registro no CREA do Sr. CARLOS ANTÔNIO DUTRA RIBEIRO, que por si só, já demonstra que a documentação da licitante se encontra irregular.

As 5 (cinco) CATS apresentadas pela empresa não restou comprovar a atuação dos mencionados profissionais em empreendimentos similares à obra licitada, deixando de ratificar a *expertise*, conforme exigido no edital.

E que a CAT 73923/2022 referente a reforma e construção da Maternidade Santa Cruz está em nome somente do Sr. Wilson Manoel da Cruz Filho, cuja especialidade é engenharia civil, sendo que o Sr. Leandro, apesar de ter sido mencionado no atestado, não teve sua participação registrada no CREA, não comprovando, portanto, sua atuação no empreendimento.

Assim, a referida CAT somente seria suficiente para comprovar uma possível *expertise* do profissional Wilson em obras de engenharia civil, não se prestando, a comprovar a capacidade para executar a obra em discussão que engloba diversas outras áreas de engenharia.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

A CAT 12140/2022 relativa à reforma do Hospital Municipal Dr. Ricardo Augusto de Azeredo Viana se refere à mera reforma de hospital, não contemplando, a construção em si de edificação, sendo, portanto, serviço inferior ao exigido para a execução da obra licitada. E que esse foi o entendimento da própria **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** que inabilitou as empresas **INOVA INFRAESTRUTURA LTDA** e **SANTO E COSTA ENGENHARIA LTDA**.

Não devendo, pois, ser considerada a referida certidão de acervo técnico por contemplar serviço de complexidade inferior ao ora licitado, já que se trata de reforma e não construção, seguindo o entendimento já exarado pela própria Comissão de Licitação com relação a outras 2 (duas) empresas.

E ainda que se considerar a mencionada CAT, tem-se que o documento está registrado apenas em nome do Sr. Wilson (engenharia civil), sendo que, apesar do atestado mencionar os Srs. Aluizio e Leandro, estes não foram anotados, não comprovando a atuação na obra, não sendo, portanto, suficiente para atestar a *expertise* da empresa na execução do empreendimento licitado que demanda diversas outras áreas de engenharia e é muito mais complexo que o constante na certidão de acervo técnico.

A CAT 65089/2022 atinente à reforma e construção do Hospital do Olho de Duque de Caxias, afere-se que é obra muito menor e menos complexa que o objeto da licitação. Afinal, um hospital cujo foco é o atendimento oftalmológico definitivamente não demanda a estrutura e todo o aparato físico que um hospital que atende inúmeras especialidades precisa, não demonstrando a sua efetiva capacidade de assumir o empreendimento licitado.

E tem-se que a CAT está em nome apenas dos Srs. Wilson Manoel da Cruz Filho (civil) e Leandro Bispo da Silva (elétrico), não havendo participação de qualquer engenheiro mecânico, especialidade indispensável para a execução dos serviços licitados.

O licitante tentou suprir a deficiência da comprovação de experiência de um engenheiro mecânico, Sr Carlos Antônio Dutra Ribeiro, por meio da CAT 65191/2022 alusiva à instalação do sistema de ar condicionado na reforma e construção do Hospital do Olho de Duque de Caxias.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E que tal comprovação é indispensável, na medida que, a presença de um engenheiro mecânico com experiência para a execução dos serviços de gases medicinais e climatização é imprescindível.

E conforme a Resolução nº218, de 29/06/1973, compete ao engenheiro mecânico o desempenho de atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

Contudo, verifica-se que o engenheiro foi registrado no CREA em 07/12/2017, ou seja, após o término da obra em 30/10/2017. E como o profissional pode ter participado do empreendimento se o seu registro é posterior a própria conclusão da obra?

Não devendo a Comissão aceitar a referida certidão de acervo técnico, haja vista a ausência de comprovação em obra similar ao objeto licitado.

As CATs 2714/208 (projeto e instalação de incêndio no Condomínio Rua Soriano de Souza) e 70449/2017 (instalação de combate a incêndio no Condomínio Rua Oito de Dezembro) demonstram serviços incompatíveis com o objeto licitado, diante da complexidade inferior ao sistema de combate a incêndio de um hospital que demanda encanamento de gases inflamáveis e equipamentos de grande porte, considerando que a execução das atividades foi realizada em meros condomínios.

E que por se tratar de serviços específicos, há normativos para a execução de sistemas de combate a incêndio em hospitais, tal como “segurança contra incêndio em estabelecimentos assistenciais de saúde”, que complementa a RDC 50 da ANVISA.

E o que se verifica é que todas as CATs apresentadas se referem à execução de obras de complexidade inferiores à da obra licitada.

Em conclusão, mesmo que as CATS comprovassem experiência da empresa em obras de complexidade e porte similares ao objeto, tem-se que as certidões de acervo técnico estão, em sua maioria, em nome de engenheiro civil, não sendo suficientes para comprovar *expertise* de seus profissionais, que demanda conhecimentos de engenharia mecânica e elétrica.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E que a licitante **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** deve ser inabilitada, eis que não atendeu o **item 7.1.5.2** do edital.

2. RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foi inscrita no CREA somente em 03/03/2023, não possuindo sequer 1 ano de existência e que sua capacidade operacional somente poderá ser comprovada por meio de obras executadas a partir desta data.

E nenhum dos atestados apresentados estão em nome da **RIVAN CONSTRUÇÕES**, mas sim de outra empresa **RIVAN ENGENHARIA**, sendo duas pessoas jurídicas distintas, de tal forma que nenhum dos documentos é capaz de comprovar a *expertise* do licitante.

E que só possui vínculo com o engenheiro civil Ludneison da Silva Ferraz e, em uma tentativa de convencer a Comissão de que possui um quadro técnico mais robusto, juntou contratos de prestação de serviços com os engenheiros Marcio Richa Ribeiro (civil/SMS) e Cláudio Borges de Menezes (civil).

E que os tais contratos não são suficientes para demonstrar o vínculo dos profissionais no quadro permanente do licitante.

As CATs apresentadas estão em nome de engenheiros que não compõem o quadro técnico permanente da empresa, não havendo certidão de acervo técnico em nome do Sr. Ludneison, que efetivamente possui vínculo com a RIVAN, de tal forma que, em última instância, o licitante não comprovou possuir capacidade técnica operacional e nem profissional.

E que foi indicado apenas engenheiros civis, não apresentando, qualquer engenheiro mecânico e elétrico, ambos profissionais fundamentais para a execução do objeto licitado.

E que já foi demonstrada a importância de engenheiro mecânico e que não há dúvidas quanto à relevância da permanência de um engenheiro elétrico, que é indispensável para os serviços de instalações elétricas previstos no memorial descritivo.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E de acordo com a Resolução nº218, de 29/06/1973, compete ao engenheiro elétrico o desempenho de atividades referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controles elétricos, seus serviços afins e correlatos.

A mobilização de engenheiro elétrico e mecânico com a devida experiência é fundamental para a consecução do objeto, de modo que a ausência de indicação desses profissionais como responsáveis técnicos representa a inexistência de *expertise* do licitante RIVAN em serviços compatíveis em características com o objeto licitado.

As CATs apresentada não demonstram qualquer *expertise* dos profissionais em obras de complexidade semelhantes ao objeto licitado, já que os empreendimentos são menores e muito mais simples.

A CAT 9020/2010 se trata da reforma das dependências da Clinikor, devendo ser desconsiderada por ser mero reparo, que já foi reconhecida pela própria Comissão por ocasião da inabilitação de outras duas licitantes.

E o mesmo entendimento se aplica a CAT 04417/1996 que se trata da mera reforma e adequação da Câmara Mortuária Rocha Maia, cuja complexidade sequer compara a construção de um hospital.

A CAT 9023/2010 tocante à construção e reforma com ampliação do Prédio do Instituto Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – UFF, demanda estrutura muito menos complexa que a obra licitada, haja vista tratar-se de unidade destinada ao atendimento pediátrico.

E que o licitante **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA TDA** deve ser inabilitado pelos motivos abaixo expostos:

1. Não possui nenhum atestado em seu nome;
2. Não possui nenhuma CAT em nome do profissional que efetivamente consta em seu quadro técnico;
3. Não comprovou possuir profissionais de engenharia mecânica e elétrica, indispensáveis para a boa execução da obra licitada;



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

4. Apresentou CATs de obras menos complexas, não havendo dúvidas que a empresa não comprovou possuir experiência na execução de serviços similares à obra licitada.

3. F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA

A empresa **F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA** indicou como integrantes do seu quadro técnico os seguintes engenheiros responsáveis:

1. Celso Roberto rodrigues Vieira – civil – 05/04/2018;
2. Jorge Aurélio da Costa Abreu – civil – 19/10/2015;
3. Igor Cunha Alferino – elétrico – 25/01/2023.

De antemão, já se pode ressaltar o não atendimento pela empresa dos **itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2**, uma vez que não indicou como representa técnico integrantes dos seus quadros, um engenheiro mecânico, profissional essencial para a execução de atividade pertinente e compatível em características com a construção de edificação hospitalar.

E que a indicação de engenheiro mecânico se revela fundamental para a comprovação de experiência pretérita, por exemplo, na execução de serviços indicados nos memoriais descritivos de climatização e instalação de gases medicinais.

E conforme a Resolução nº218, de 29/06/1973, compete ao engenheiro mecânico o desempenho de atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

Como se observa, todas essas atividades, são essenciais para a construção de um hospital, de jeito que a insuficiência de indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico representa a inexistência de comprovação de experiência pretérita em serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

A CAT 8547/2007 atinente à reforma e readequação da emergência do Hospital Juscelino Kubstchek não comprova serviços de construção de um hospital, mas apenas a realização de uma reforma de ínfimos 8m² de estrutura de concreto, não sendo compatível em características com o objeto da licitação, tratando-se de natureza e complexidades distintas.

E que a complexidade envolvida na construção de um hospital é ainda maior, como exemplo, as atividades descritas nos memoriais descritivos de arquitetura, estruturas, fundações, climatização, instalação de gases medicinais e de instalações elétricas, partes integrantes do projeto básico.

E que o entendimento, inclusive, foi corroborado pela própria Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar as licitantes INOVA INFRAESTRUTURA LTDA e SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA.

E que a CAT em questão não se comprova a execução de serviços de engenharia elétrica relacionada às atividades indicadas no memorial descritivo – instalações elétricas, parte integrante do projeto básico.

A CAT 25083/2014 referente à reforma e ampliação do Hospital Municipal Carmela Dutra, executada pelo engenheiro Jorge Aurélio da Costa Abreu para a empresa Macrocometa Construções e Empreendimentos e Participações, não se presta para comprovar a *expertise* da **F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA** na execução dos serviços.

E que se tratando de empresas distintas, com quadro de funcionários e equipamentos igualmente diversos, não há como atestar, a partir da CAT em análise, que a empresa executou os serviços com pontualidade e qualidade, já que quem detém a *expertise* é a Macrocometa, não tendo como a Administração certificar que o licitante **F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA** executaria o objeto da licitação de forma satisfatória ou até mesmo teria aptidão para concluir o empreendimento.

No atestado também não se verifica a comprovação de experiência no ramo da engenharia mecânica e elétrica que, como já abordado, incluem atividades essenciais para a consecução do empreendimento, sendo previstas climatização, instalação de gases medicinais e instalações elétricas.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

A CAT 00086/1999 relativa à construção do C.M.S. Linconl de Freitas Filho, também foi emitida para a empresa Macrocometa Construções e Empreendimentos e Participações, sem indicar qualquer experiência no ramo da engenharia elétrica, não servindo, portanto, para comprovação dos serviços desse ramo de atividade.

E assim, não tendo a licitante **F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA** comprovada a sua qualificação técnica, nos termos dos **itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2**, não há dúvidas quanto à necessidade de sua inabilitação.

4. IRMÃOS FRAUCHESCONSTRUÇÕES LTDA

A licitante **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** indicou possuir em seu quadro técnico os seguintes engenheiros responsáveis:

1. Joel Pereira de Souza – civil – 28/01/2013;
2. Vinicius Pestana Soares – mecânica – 02/01/2023.

O licitante também não comprovou o atendimento aos **itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2**, uma vez que não indicou como representa técnico integrantes dos seus quadros, um engenheiro elétrico, profissional essencial para a execução de atividade pertinente e compatível em características com a construção de edificação hospitalar.

A indicação de engenheiro elétrico se revela fundamental para a comprovação de experiência pretérita, por exemplo, dos serviços descritos no memorial descritivo – instalações elétricas.

E que segundo a Resolução nº218, de 29/06/1973, compete ao engenheiro elétrico o desempenho de atividades referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controles elétricos, seus serviços afins e correlatos.

E que todas essas atividades com as suas especificações e complexidades inerentes, são fundamentais para a consecução do objeto da licitação, de modo que a não indicação de um engenheiro elétrico como responsável técnico representa a ausência de *expertise* da empresa **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA**, em serviços compatíveis em características com a construção de edificação hospitalar.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

A CAT 78704/2019 tocante à construção da Unidade Básica de imunização e Atendimento à Mulher e à Criança em Miracema, não é condizente para comprovar experiência pretérita em serviços compatíveis com o objeto do certame.

As UBS – Unidades Básicas de Saúde são de pequeno porte, atendendo em regra, apenas determinado território de uma cidade e, ainda, onde são prestados apenas serviços de baixa complexidade, tais como curativos, inalações, vacinas, coleta de exames laboratoriais, tratamento odontológico, psicólogo, administração de medicação básica e encaminhamento para especialistas.

E que os hospitais oferecem procedimento de alta complexidade, como traumas, partos normais ou cesáreas, cirurgias e transplantes, entre outros. E que a construção de um hospital envolve serviços não contemplados na implantação de uma UBS, como pode ser facilmente verificado a partir da análise da planilha orçamentária e do projeto básico.

A CAT também não indica profissionais dos ramos de engenharia mecânica e elétrica que, como abordado, incluem atividades essenciais para a consecução do objeto, sendo previstas climatização, instalação de gases medicinais e instalações elétricas.

E diante disso, verifica-se que o licitante **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** não comprovou a sua qualificação técnica, por meio dos profissionais indicados, nos termos dos **itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2**, fazendo premente a sua inabilitação.

5. DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

A partir da documentação juntada ao processo, verifica-se que a empresa **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** indicou possuir em seu quadro técnico os seguintes engenheiros responsáveis:

1. Márcio Mondaini de Miranda – civil – 12/11/2021;
2. Warlen Gonçalves Ribeiro – civil – 23/02/2018.

A empresa indicou apenas engenheiros civis, não apresentando como integrantes dos seus quadros um engenheiro mecânico e um engenheiro elétrico, ambos profissionais fundamentais para a execução do objeto.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Do mesmo modo que a RIVAN, o licitante DOHA apresentou contratos de prestação de serviços específicos para atuação no certame – não registrados no CREA os engenheiros Cristina Maria Oliveira dos Anjos (civil/SMS) e Bruno Cordeiro Costa (civil/SMS).

Trata-se de contratos precários, restando evidente que tais profissionais não integram o quadro permanente do licitante, conforme exigências do art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº8.666/1993. Assim, os atestados em nome de tais profissionais referentes à execução de obras para outras empresas não amparam para a comprovação da capacidade técnica do licitante **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

E que se tratando de empresas diferentes que possuem quadro de funcionários e equipamentos próprios, não há como certificar, assim, que o licitante **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** teria aptidão para concluir o empreendimento e, ainda mais, de forma satisfatória e com serviços de qualidade.

A empresa exibiu a CAT 73671/2022 relativa à reforma e ampliação do Hospital Municipal Raul Sertã, em Friburgo, a qual foi emitida em nome de Bruno Cordeiro Costa, Sebastião e José Petrucci Rangel, profissionais que não integram o quadro técnico permanente da empresa **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, sendo indicada, ainda, como executora a empresa WES EMPR. SERVIÇOS LTDA,

E como reiteradamente abordado, não integrando tais profissionais os quadros permanentes do licitante e tendo a executora sido empresa distinta, não há como atestar que a empresa **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** teria experiência pretérita em serviços similares, exatamente por possuir funcionários e equipamentos diversos. E todo o *know how*, neste caso, na execução de serviços similares ou equivalentes é da empresa executora da obra.

Ademais, repetindo-se os erros dos demais licitantes, a CAT também não indica atuação nos ramos de engenharia mecânica e elétrica que, não comprovando aptidão técnica para a execução de serviços essenciais para a consecução do objeto, tais como climatização, instalação de gases medicinais e instalações elétricas, partes integrantes do projeto básico.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

A empresa apresentou a CAT 998/2016 relativa à prestação de serviços com responsabilidade técnica no Hospital São Vicente de Paulo com desempenho de cargo e função/desempenho de função técnica por Cristina Maria Oliveira dos Anjos (civil/SMS).

Entretanto, a verdade é que a CAT em questão não se refere à construção de uma edificação hospitalar, mas sim a prestação de serviços em um hospital aparentemente relacionados ao desempenho de cargo e função pela profissional indicada de fiscalização ou atividade similar, sendo evidente a total imprestabilidade para comprovar a *expertise* em serviços compatíveis em características ao objeto da licitação.

A CAT 35651/2020 relativa à rede de drenagem para a VILA QUARTZO SPE LTDA, igualmente não serve para comprovar experiência pretérita na execução de serviços similares ou equivalente ao objeto do certame, haja vista ser apenas uma parte pequena daquelas atividades envolvidas no empreendimento, conforme memorial descritivo hidrossanitário pluvial.

E para além dos serviços de drenagem, reitera-se que a construção de um hospital envolve diversas outras atividades, mencionando-se, apenas a título de ilustração, aquelas descritas nos memoriais descritivos de arquitetura, estruturas, climatização, instalações de gases medicinais e instalações elétricas, partes integrantes do projeto.

E já a CAT 24524/2023 relativa à reforma do P.U. GUARUS, de forma alguma é compatível com a construção de um hospital, tal como o objeto da licitação.

E quanto à referida certidão de acervo técnico, registra-se que ela não indica experiência em engenharia elétrica, não servindo para a comprovação dos serviços desse ramo de atividade indicada no memorial descritivo de instalações elétricas.

Verifica-se, portanto, a necessidade de inabilitação da **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que não comprovou a sua qualificação técnica, por meio dos profissionais indicados, nos termos dos **itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2**.

E no **capítulo III.3**, o **recorrente** desenvolve as suas razões recursais relativas a não comprovação pelas empresas da qualificação econômica-financeira e fiscal.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Relata que o edital no item 7.1.6 – qualificação econômica-financeira, em consonância com o art. 31 da Lei Federal nº8.666/1993, previu a necessidade de apresentação pelos licitantes de uma série de documentos hábeis a comprovar a sua aptidão econômica para a consecução do empreendimento.

E transcreve texto previsto no § 2º e § 3º do art. 31 da Lei Federal nº8.666/1993, relacionados a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.

Informa que ao compulsar os documentos das empresas **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** e **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, ambas possuem capital social e patrimônio líquido inferior a 10% do valor estimado da contratação.

E que o risco com relação aos aspectos econômicos para ambos os licitantes é ainda maior do que apenas a inaptidão técnica, tendo em vista que não possuem capital social e patrimônio líquido hábil a suportar quaisquer eventuais intercorrências na execução da obra, revelando-se necessária a inabilitação.

E por sua vez, a empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não apresentou documento exigido no edital para a comprovação da sua qualificação econômica-financeira nos termos da **cláusula 7.1.6.1** do edital.

O licitante **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou a certidão do 2º Ofício de Distribuição da Capital, não contemplado os processos judiciais distribuídos de falências e concordatas, como expressamente exigido no ato convocatório. E que ao solicitar a expedição da certidão naquele cartório, a respectiva empresa requereu apenas para os feitos que tramitam nas varas de execução fiscal e fazendária, em evidente descumprimento do item 7.1.6.1 do edital.

E assim, em razão das empresas **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** e **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** não preencherem as exigências editalícias quanto à qualificação econômica-financeira, devem, por mais esse motivo, serem inabilitadas.

E no **capítulo III.4**, o **recorrente** pondera sobre a importância da comprovação da experiência técnica e da capacidade econômica-financeira, assim como a necessária observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

O **recorrente** reforça os argumentos quanto a não comprovação de *expertise* das empresas **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** e **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** na execução de construção de edificação hospitalar.

Renova o discurso relativo aos licitantes **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** e **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** não terem demonstrado possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total estimado para a contratação.

E sustenta a tese que entender o contrário significaria colocar em risco toda a integridade deste importante empreendimento, como é o caso de uma edificação hospitalar.

Cita decisões e auditoria realizada pelo do TCU onde informa que 30% do universo de 30.000 obras públicas foram consideradas paralisadas e inacabadas, correspondendo 20% do investimento previsto. E que as principais causas das obras paralisadas ou inacabadas são oriundas de questão técnicas e o abandono da obra pela empresa.

E que dessa forma, considerando a previsão legal e o entendimento consolidado do TCU quanto a questão, não há dúvidas de que o atestado visa resguardar a Administração Pública quanto a capacidade do particular executar a obra contratada de forma adequada e com qualidade, considerando os critérios objetivos delimitados no edital.

O **recorrente** reproduz diversos textos doutrinários quanto à importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

E que o edital previu que todas os licitantes deveriam apresentar, por meio dos profissionais integrantes dos seus quadros, atestados que comprovassem a execução de construção de edificação hospitalar.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E que permitir a habilitação das empresas **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, significaria privilegiá-las indevidamente em detrimento dos demais licitantes e outras empresas que sequer participaram do certame, devendo ser observado o princípio da isonomia.

E por fim, aponta o **recorrente**, que diante dos inúmeros problemas que poderão advir da contratação com as empresas acima mencionadas, uma vez que não demonstraram a experiência pretérita na execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, não há dúvidas quanto à necessidade de reforma da decisão que declarou habilitadas os licitantes **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

E que os licitantes **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** por não atenderam as exigências editalícias quanto à qualificação econômica-financeira, devem, por mais essa razão, serem inabilitadas.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Registra-se a **ausência** de apresentação de impugnação e/ou contrarrazões pela concorrente **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** ao recurso interposto pelo licitante **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, apesar de devidamente notificada através de **e-mail** enviado à respectiva empresa, bem como por intermédio da publicação realizada no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao** e no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, datado de **09/01/2024**.

Os licitantes **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA e IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** impugnam tempestivamente o **RECURSO** interposto pela empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, conforme comprovam as **CONTRARRAZÕES** apresentadas nos autos dos respectivos **processos administrativos 0019/2023, 0017/2023, 0013/2023 e 0015/2023**, conforme abaixo consubstanciado e personificado:



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

1. ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrida **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, sustenta que apresentou a certidão de registro da empresa no **CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** onde consta o engenheiro **CARLOS ANTÔNIO DUTRA RIBEIRO** como responsável técnico, tal e qual, ostentou contrato de prestação de serviços com o respectivo profissional, atendendo, assim, o disposto no edital.

Indica que a CAT 73923 se refere à reforma e construção de hospital com metragem de 7.341m², não configurando uma construção pequena, sendo idêntica ao objeto que se trata de **REFORMA DO BLOCO EXISTENTE e AMPLIAÇÃO**.

E quanto a CAT 73923 se encontrar somente em nome do engenheiro civil **WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO**, a recorrida expõe que atendeu as exigências editalícias e até de maneira *extra petita*, uma vez que juntou certidão de acervo técnico de reforma e construção com profissionais da engenharia civil, mecânica, elétrica e segurança do trabalho, não exigidos no edital. E que o ato convocatório exigiu ramos da engenharia civil ou arquitetura.

E que a solicitação foi que os licitantes comprovassem serviços e características semelhantes à REFORMA e AMPLIAÇÃO de HOSPITAL e que foi atestado através das CATs de construção e reforma.

A CAT 12140 está relacionada à obra de hospital com área de 4.024,94m² que reunida com a certidão de acervo técnico anterior de 7.341m², já totaliza 11.365m², sendo comprovado 2 (dois) tipos de serviços: reforma e construção.

E que a CAT 65089/2022 é pertinente a construção de hospital e que não se deve discutir a especialidade oftalmológica da unidade de saúde, mas sim a capacidade de execução da obra licitada. E que a referida certidão de acervo técnico demonstra a capacidade da recorrida e que a **cláusula 7.1.5.1** do edital requer CREA/CAU e, sendo assim, foi atendida a qualificação técnica, bem como foi demonstrada *expertise* em todos os ramos.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E que a assertiva relacionada ao suprimento da falta de engenheiro mecânico é inverossímil, uma vez que a exigência do edital está relacionada a engenharia civil/arquitetura.

A que CAT 65191/2022 foi emitida para o engenheiro mecânico Carlos, chancelada pelo CREA a atestada pelo tomador, cujos serviços mecânicos ali descritos comprovam a capacidade do profissional e aptos a comprovar a sua *expertise*.

E quanto às CATs 2714/2018 e 70449/2017 do engenheiro de segurança do trabalho, são atestados chancelados, oficiais e aptos a comprovar que o profissional tem capacidade técnica de executar sistemas de proteção de incêndio.

Resumidamente, a **recorrida** científica que se ateuve às exigências do edital, na qual a Administração Pública também está atrelada.

E solicita o recebimento das contrarrazões, acolhimento dos argumentos articulados com o seu provimento, seja mantida a decisão que habilitou a empresa **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e caso o entendimento seja diverso, seja o recurso remetido à autoridade máxima competente para análise e decisão final.

2. RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A **recorrida RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** arrazoa que as decisões tomadas no contexto do processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

E quanto ao mérito, em análise contra diversas questões que deveriam ser atacadas via impugnação, o que *data vênia* não foi realizada, haja vista não constar dos autos do processo administrativo e nem mesmo no portal da transparência qualquer pedido do **recorrente** ou de outro licitante relativa à contestação do ato convocatório, não sendo crível, que nesta fase, possa solicitar reforma do edital.

E que a solicitação é, em verdade, que o Município descumpra o próprio edital, criando regras próprias, instituídas apenas pelas frágeis alegações do **recorrente**.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está disciplinado nos arts. 3º, 41 e 55, XI da **Lei Federal nº8.666/1993**.

E dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O administrador não pode exigir nem mais e nem menos do que está previsto no edital.

E que o edital previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação e que foram devidamente atendidas pela **recorrida**.

E que inabilitar a **recorrida** sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações.

Em suma, a **recorrida** requer o indeferimento do recurso em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as suas argumentações para que seja mantida a decisão que declarou habilitada a empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

3. F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA

A **recorrida F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA**, brevemente informou que as alegações feitas pelo **recorrente** não merecem prosperar, visto que no edital não há qualquer exigência de engenheiro mecânico nos quadros da empresa, como sugerido.

E quisesse o recorrente, apresentasse a impugnação ao edital de forma tempestiva, fato que não o fez. E agora criar estas alegações, parece apenas fato para procrastinação ou desejo em diminuir de forma arbitrária o número de concorrentes.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E que o **recorrente** continua se equivocando, a interpretar o edital a sua maneira, querendo desconstruir o julgamento da Comissão, ao pretender a eliminação da **recorrida** que apresentou todos os atestados técnicos exigidos no edital.

E que é de surpreender que uma empresa tão experiente como o **recorrente** se equivoque desta forma ao analisar tais documentos.

Em síntese, a **recorrida** manifesta pela permanência do julgamento, mantendo intacta a decisão de habilitação da empresa **F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA**.

4. IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA

A **recorrida IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA**, argumenta que somente pelo dever de ofício, aponta as inconsistências apresentadas na peça recursal, uma vez que não restou dúvidas a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** acerca do seu cumprimento integral das disposições editalícias.

E que o recurso protocolado pela empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA** tenta de forma infundada levar o julgador a erro com alegações claramente falaciosas.

E que o **recorrente** parece não ter observado que o item 7.1.5 e 7.1.5.2 não faz menção que deverá ser apresentado engenheiro elétrico como representante técnico integrante do quadro da empresa.

Informou que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo profissional para fazer prova da sua capacidade técnica profissional.

E conforme as regras do CONFEA, a CAT é emitida em nome do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas.

E que a CAT 78740/2018 certifica que se trata de EXECUÇÃO DE OBRA com a especificação da atividade CONSTRUÇÃO e complemento HOSPITAL.

O edital não faz exigência que a CAT indique profissionais dos ramos da engenharia mecânica e elétrica para comprovar a capacidade técnica.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E que o engenheiro pertencente ao quadro técnico da **recorrida** possui vasta experiência em diversas outras obras e até de infraestrutura mais complexas como construção de pontes que se trata de tarefa desafiadora, exige material de qualidade e engenharia de precisão para garantir a durabilidade e segurança do empreendimento.

A **recorrida** é empresa prestadora de serviços, possuindo *expertise* em projetos como o objeto da licitação, tendo em seus quadros profissionais certificados.

A especialidade da **recorrida**, entre outras, é o serviço de obras de engenharia e que o atestado apresentado demonstra a experiência da empresa em serviço similar ao licitado.

E com relação à qualificação econômica-financeira, a **recorrida**, do mesmo modo, atendeu todos os requisitos previstos no edital com a apresentação da certidão negativa de falência e o balanço patrimonial indicando os índices estipulados no item 7.1.6.2.1.7 comprovando a sua saúde financeira.

O patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total estimado para a contratação é apenas uma alternativa para o licitante que evidenciar índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência (SG), de acordo com a previsão do item 7.1.6.2.1.8 do edital.

O balanço patrimonial apresentado pela recorrida evidencia que os índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência (SG) são superiores a 1 (um), atendendo o item 7.1.6.2.1.7

A administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que ali estão definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo

Em sintonia, a **recorrida** roga que seja negado provimento aos argumentos trazidos pelo **recorrente**, de forma a manter inalterada a decisão que declarou habilitada a empresa **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA.**



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

De início, é de suma importância destacar que a primeira versão do **EDITAL 010/2023** que tem por objeto a **REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**, datado de **24/05/2023** e com sessão de julgamento designada para o dia **29/06/2023**, foi objeto de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DA SGE - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em **16/06/2023**, dando origem ao **PROCESSO 234.308-2/2023**, onde foram aventadas a existência de irregularidades.

O **EDITAL 010/2023** inicialmente trazia as seguintes exigências de qualificação técnica:

“7. DA HABILITAÇÃO

7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.5.1. Certidão de registro no CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA e no CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, que habilite a empresa no ramo de **engenharia civil e arquitetura**, atinente ao objeto do edital, válida.

7.1.5.1.1. Caso a licitante seja de outro estado da federação, será necessário o visto do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RJ e do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU/RJ, quando da assinatura do contrato.

7.1.5.2. Prova de possuir no seu quadro, na data da realização da licitação, profissional de nível superior com formação em arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia química, detentor de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)** expedida pelo **CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** e do **REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)** expedida pelo **CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**, demonstrando sua aptidão por já haver sido o responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, **limitada as parcelas de maior relevância.****



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

7.1.5.2.1. A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) expedida pelo **CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** e o **REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)** expedida pelo **CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO** deverão obrigatoriamente ter o registro dos **atestados de capacidade técnica**.

7.1.5.2.2. As parcelas de maior relevância para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL são os serviços abaixo relacionados:

1	Elaboração de projeto executivo de arquitetura, considerando o projeto básico existente, apresentado em <i>autocad</i> nos padrões do Contratante, inclusive as legalizações pertinentes, coordenação e compatibilização com os projetos complementares, para área com no mínimo 5.140m ²
2	Elaboração de projetos executivos de instalações elétricas, hidrossanitárias e mecânicas, com área mínima de 5.140m ²
3	Execução de fundações e estruturas de concreto armado moldado "in loco" para edificações com área mínima de 5.140m ²
4	Execução de revestimento de fachada de edificações com chapa de alumínio tipo veneziana vertical " <i>brise soleil</i> " ou <i>alucobond</i> , com área mínima de 690m ²
5	Fornecimento e montagem de subestação de energia com capacidade instalada de no mínimo 1.000Kva e transformadores de isolamento a seco de 500 Kva
6	Fornecimento e instalação de elevador com capacidade de no mínimo 12 passageiros e 4 paradas
7	Execução de instalações elétricas, hidrossanitárias e de SPDA, com área mínima de 5.140m ²
8	Execução de instalações especiais, com área mínima de 5.140m ² contemplando as seguintes disciplinas: sistema de ar condicionado, combate a incêndio pânico, gases medicinais e exaustão mecânica
9	Estação de tratamento de esgoto



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

10	Grupo gerador estacionário com transferência automática, para carga mínima de 150KVA
11	Execução de revestimento de paredes com argamassa e barita e colocação de vidro <i>plumbífero</i> para salas radiológicas

7.1.5.2.3. A comprovação de que o profissional responsável de nível superior, detentor do referido **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** mencionado na **cláusula 7.1.5.2.**, integrará o quadro da Contratada durante a vigência contratual será realizada mediante apresentação de um dos seguintes documentos (**VÍNCULO PROFISSIONAL**):

7.1.5.2.3.1. CTPS – CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL ou folha/ficha de registro do empregado ou outro documento equivalente e aceito pela legislação trabalhista;

7.1.5.2.3.2. CONTRATO SOCIAL ou outro documento equivalente devidamente registrado na forma da lei que comprove a existência de liame jurídico entre o licitante e o profissional qualificado;

7.1.5.2.3.3. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou de **PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, celebrado de acordo com a legislação civil comum;

7.1.5.2.3.4. Certidão de registro no **CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** ou **CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**.

7.1.5.2.4. O profissional indicado pelo licitante para comprovação da **qualificação técnico profissional** deverá participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo Contratante.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

7.1.5.2.5. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante, para fins de aferição.

7.1.5.2.6. O licitante deverá, quando solicitado, disponibilizar todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, exibindo, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte a contratação e da correspondente **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)** ou **REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)**, endereço atual do Contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

7.1.5.2.7. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social e/ou outro documento equivalente na forma da lei.

7.1.5.2.8. As parcelas de maior relevância não poderão ser objeto de subcontratação, conforme entendimento previsto no processo **TCE/RJ 100.389-4/2017**.

Na respectiva **REPRESENTAÇÃO**, a **SGE – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apontou diversas impropriedades no ato convocatório, segundo seu entendimento, tais como falhas nos **critérios de qualificação técnica** e na **especificação das parcelas de maior relevância**, conforme apontamentos abaixo:

“4 – Falhas nos critérios de qualificação técnica

O item 7.1.5.1 do Edital exige que o licitante possua registro em mais de um conselho de classe competente (CREA e CAU) relativo ao objeto da licitação.

Tal exigência, no entanto, contraria os ditames da Lei nº 6.839/801 (Art. 1º), bem como o decidido por esta Corte nos votos CLG de 07/10/2021 (Proc. TCE-RJ nº 105.612-5/2021) e de 28/06/2022 (Proc. TCE-RJ nº 102.734-0/2022).



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Verifica-se, ainda, que o item 7.1.5.2 do mesmo documento prevê que as empresas deverão possuir, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica em diferentes áreas, o que não se mostra pertinente. **Correto é o responsável técnico comprovar habilitação compatível com a atividade principal dos serviços a executar, que neste caso é a construção civil (engenheiro civil).** Assim, com relação às demais especialidades mencionadas, pode a Administração exigir que as licitantes demonstrem possuir equipe técnica formada por aqueles profissionais, de acordo com o §6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.”

“4 – Falhas na especificação das parcelas de maior relevância

“O item 7.1.5.2.2 do Edital relaciona os serviços considerados como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, para os quais os licitantes devem comprovar execução pretérita. Todavia, identifica-se itens de serviços que não atendem as condições previstas no inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, isto é, que não possuem, concomitantemente, relevância técnica e valor significativo. São eles: itens 1, 6 e 9.

Além disso, foram especificados itens que compreendem mais de um serviço, o que não se mostra pertinente: 2, 3, 7 e 8.

Também não se mostra pertinente a previsão do item 10, referente à “Grupo gerador estacionário”, o qual já está incluso na composição do item 5 - *Fornecimento e montagem de subestação.*

Por fim, deve-se mencionar que para a comprovação de capacidade técnica profissional não é permitida a fixação de quantitativos mínimos para os serviços considerados (inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93), em desacordo com o que se observa nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.”



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, atendidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, mostra-se necessária a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, com fundamento no art. 149 do Regimento Interno, com vistas à imediata revisão do Edital de Concorrência Pública nº 010/2023 e de seus anexos diante das irregularidades resumidas a seguir:

9 – O item 7.1.5.1 do Edital exige que o licitante possua registro em mais de um conselho de classe competente (CREA e CAU) relativo ao objeto da licitação. Tal exigência, no entanto, contraria os ditames da Lei nº 6.839/80 (Art. 1º), bem como o decidido por esta Corte nos votos CLG de 07/10/2021 (Proc. TCE-RJ nº 105.612-5/2021) e de 28/06/2022 (Proc. TCE-RJ nº 102.734-0/2022).

10 – O item 7.1.5.2 do Edital prevê que as empresas deverão possuir, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica em diferentes áreas, o que não se mostra pertinente. Correto é o responsável técnico comprovar habilitação compatível com a atividade principal dos serviços a executar, que neste caso é a construção civil (engenheiro civil). Assim, com relação às demais especialidades mencionadas, pode a Administração exigir que as licitantes demonstrem possuir equipe técnica formada por aqueles profissionais, de acordo com o §6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

11 – O item 7.1.5.2.2 do Edital relaciona os serviços considerados como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, para os quais os licitantes devem comprovar execução pretérita. Todavia, identifica-se itens de serviços que não atendem as condições previstas no inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, isto é, que não possuem, concomitantemente, relevância técnica e valor significativo: 1, 6 e 9. Além disso, foram especificados itens que compreendem mais de um serviço, o que não se mostra pertinente: 2, 3, 7 e 8. Também não é permitida, no caso da comprovação da capacidade técnica profissional, a fixação de quantitativos mínimos para os serviços de maior relevância (inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93), o que se observa nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.”



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, através do **OFÍCIO SMS/SAP 088/2023**, datado de **26/06/2023**, apresentou os devidos esclarecimentos, conforme abaixo:

“4. FALHAS NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As máculas apontadas pela **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE** foram excluídas, conforme comprova a **ERRATA DO EDITAL 010/2023**.

5. FALHAS NA ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Ao que se refere à **cláusula 7.1.5.2.2**, seguem abaixo os esclarecimentos aos questionamentos apresentados:

Os itens 1, 6 e 9 possuem valor significativo na curva ABC do orçamento e são serviços de extrema relevância técnica, além da especificidade e da importância no funcionamento da unidade hospitalar.

Os projetos executivos previstos no **item 1** devem ser elaborados por empresas com experiências anteriores em tarefas similares à complexidade deste objeto e ter profundo conhecimento das normas técnicas e legislações vigentes.

Ao que se refere a exigência prevista no **item 6**, torna-se fundamental que o fornecimento e montagem dos elevadores de 12 passageiros seja executada por empresa capacitada e comprovadamente executora de equipamentos similares, já que o serviço representa risco no atendimento hospitalar, além da particularidade de que a casa de máquinas está projetada para o pavimento superior, gerando especificidade na montagem do equipamento.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E quanto ao **item 9**, a ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) é considerado serviço específico e com raridade nos projetos de esgotamento sanitário. Portanto requer conhecimento técnico apurado e conhecimento das normas ambientais e das legislações estaduais e municipais, além do impacto nas atividades da unidade em caso de mau funcionamento operacional.

E para os serviços especificados nos itens 2, 3, 7 e 8 o objetivo foi explicitar mais detalhadamente as disciplinas dos projetos executivos e execução das instalações, para que nenhuma exigência fosse desprezada na comprovação pelos licitantes, já que todas as disciplinas são vital importância para o funcionamento pleno da unidade hospitalar.

O **item 10** foi suprimido, de acordo com a **ERRATA DO EDITAL 010/2023.**”

E com relação aos quantitativos mínimos para os serviços citados, objetiva-se alcançar uma seleção mais criteriosa de empresas participantes, face à complexidade e dimensão do objeto a ser licitado.

Ressalta-se que foram adotados o percentual de **30% (trinta por cento)** sobre os quantitativos previstos na planilha orçamentária, visando ampliar o universo de eventuais interessados em participar do certame licitatório.”

Em **27/06/2023**, o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** determinou a suspensão do procedimento licitatório, haja vista que o ato convocatório se encontrava em análise pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ficando a licitação adiada *sine die* até a decisão conclusiva da respectiva Egrégia Corte.

Após os esclarecimentos encaminhados pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, a **SGE – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, assim se manifestou em **21/08/2023**:



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

- Falhas nos critérios de Qualificação Técnica;

O jurisdicionado informou ter sido excluído do Edital 010/2023, o item 7.1.5.1 e seu subitem 7.1.5.1.1, bem como o item 7.1.5.2. Contudo tais alterações não restaram demonstradas na “ERRATA DO EDITAL 010/2022” às fls. 22/25 da resposta apresentada pelo jurisdicionado (RESPOSTA A OFÍCIO: 16210-3/2023 - Protocolo Eletrônico #4028389).

Destaca-se que na instrução desta especializada, para o último item supra, bastava corrigir a redação de forma que o responsável técnico comprovasse habilitação compatível com a atividade preponderante dos serviços a serem executados no caso em questão obras civis.

ITEM NÃO ATENDIDO

- Falhas na especificação das parcelas de maior relevância;

Na análise do Edital, está especializada apontou que os itens 1, 6 e 9 do item 7.1.5.2.2., não possuíam, concomitantemente, relevância técnica e valor significativo.

Em resposta, o jurisdicionado, às fls. 14/15 (RESPOSTA A OFÍCIO: 16210-3/2023 - Protocolo Eletrônico #4028389), afirmou que estes itens possuem significativos valores na curva ABC e que “*são serviços de extrema relevância técnica, além da especificidade e da importância no funcionamento da unidade hospitalar*”.

E, ainda:

“Os projetos executivos previstos no item 1 devem ser elaborados por empresas com experiências anteriores em tarefas similares à complexidade deste objeto e ter profundo conhecimento das normas técnicas e legislações vigentes.”



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Ao que se refere a exigência prevista no item 6, torna-se fundamental que o fornecimento e montagem dos elevadores de 12 passageiros seja executada por empresa capacitada e comprovadamente executora de equipamentos similares, já que o serviço representa risco no atendimento hospitalar, além da particularidade de que a casa de máquinas está projetada para o pavimento superior, gerando especificidade na montagem do equipamento.

E quanto ao item 9, a ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) é considerado serviço específico e com raridade nos projetos de esgotamento sanitário. Portanto requer conhecimento técnico apurado e conhecimento das normas ambientais e das legislações estaduais e municipais, além do impacto nas atividades da unidade em caso de mau funcionamento operacional.

E para os serviços especificados nos itens 2, 3, 7 e 8 o objetivo foi explicitar mais detalhadamente as disciplinas dos projetos executivos e execução das instalações, para que nenhuma exigência fosse desprezada na comprovação pelos licitantes, já que todas as disciplinas são vital importância para o funcionamento pleno da unidade hospitalar”

Diante das argumentações apresentadas, nos cabe tecer algumas considerações e comentários.

No que tange ao item 1, embora a discussão sobre a complexidade dos mesmos pudesse se arrastar numa queda de braço de argumentações entre as partes, até mesmo porque o valor da referida parcela é inferior a 4%. Há uma questão a qual é indiscutível, ou seja, a existência da exigência de quantidades mínimas contrariando disposto no inciso I, do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Em relação ao item 6, se observa que de fato o *“fornecimento e montagem dos elevadores”* é um item vultoso financeiramente, podendo ser o elevador tido como um equipamento complementar à obra. Mesmo sendo o “grosso” do trabalho a montagem de seus equipamentos elétrico/mecânicos, podemos considerar haver uma complexibilidade na construção da caixa de corrida do elevador, item civil imprescindível a sua montagem, visto que se esta não for devidamente executada põe em risco não somente sua própria execução como também todo o investimento realizado para a aquisição e instalação do elevador.

Em relação ao item 9, como comentado no item anterior a *“construção de estação de tratamento de esgoto, incluindo todos os materiais e equipamentos”*, pode, também, ser considerado como um equipamento complementar à obra. Contudo no presente quesito resta cristalino que a construção da ETE será sublocada, haja vista, as propostas apresentadas para sua construção às fls. 162/175 da resposta apresentada pelo jurisdicionado (RESPOSTA A OFÍCIO: 16210-3/2023 - Protocolo Eletrônico #4028389).

Atentando-se, ainda, para o fato de que itens os quais serão subcontratados não podem constituir parcela de maior relevância, conforme disposto no item 7.1.5.2.8 do próprio edital.

Destaca-se que os itens 2, 3, 7 e 8 compreendem a execução de serviços distintos entre si, ou seja, o mesmo item abrange a execução de mais de um serviço sendo a sua relevância econômica resultante da junção dos serviços e não pelo custo de um único serviço. Além do que nestes itens se observa, ainda, a existência da exigência de quantidades mínimas contrariando disposto no inciso I, do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Quanto ao item 4, se observa a existência da exigência de quantidades mínimas contrariando disposto no inciso I, do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93. Ainda que o jurisdicionado tenha informado que reduziu o percentual previsto para os quantitativos das parcelas de relevância a serem comprovados (30% do total), no caso da comprovação técnica profissional o dispositivo legal veda a previsão de qualquer quantidade.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Logo, não podemos aceitar as argumentações apresentadas no que diz respeito aos itens, 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9.

Quanto à parcela 10, embora tenha sido informado que a mesma foi excluída, não consta da Errata do Edital encaminhada tal informação, às fls. 22/25 (RESPOSTA A OFÍCIO: 16210-3/2023 - Protocolo Eletrônico #4028389

Considerando que a maioria das justificativas apresentadas não foram capazes de mudar o posicionamento desta especializada com relação aos serviços escolhidos como parcelas de maior relevância, uma vez que o tipo da obra dificulta a ocorrência de serviços que possuam, simultaneamente, relevância técnica e valor significativo, este entendido como igual ou superior a 4% do total estimado, deveria a Administração rever seu posicionamento e propor comprovação técnica em termos amplo, isto é, relativa à execução de obra hospitalar.

ITEM PARCIALMENTE ATENDIDO

(...)

2 – COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

2.3 – Comprove a correção na redação do item 7.1.5.1 do Edital, exigindo do licitante registro em apenas um conselho de classe competente (CREA ou CAU), de acordo com os ditames da Lei nº 6.839/80 (Art. 1º), bem como o decidido por esta Corte nos votos CLG de 07/10/2021 (Proc. TCE-RJ nº 105.612-5/2021) e de 28/06/2022 (Proc. TCE-RJ nº 102.734-0/2022);



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

2.5 – Excluem, do item 7.1.5.2.2 do Edital, os itens de serviços 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10, considerados como parcelas de maior relevância, uma vez que não atendem ao disposto no inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 ou **especifique, de forma ampla, a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a execução de obra de hospital.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, através do **OFÍCIO SMS/SAP 088/2023**, datado de **03/10/2023**, apresentou os devidos esclarecimentos, conforme abaixo:

4. FALHAS NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

E diante da manifestação da **COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM EDIFICAÇÕES E PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAD/OBRAS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o jurisdicionado apresenta os esclarecimentos abaixo.

As **cláusulas 7.1.5.1. e 7.1.5.1.1** sofreram as alterações necessárias, conforme nova redação que segue abaixo transcrita:

7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.5.1. Certidão de registro no **CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** ou no **CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**, que habilite a empresa no ramo de engenharia atinente ao objeto do edital, **válida**.

7.1.5.1.1. Caso a licitante seja de outro estado da federação, será necessário o visto do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RJ** ou do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU/RJ**, quando da assinatura do contrato.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

5. FALHAS NA ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

E diante da manifestação da **COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM EDIFICAÇÕES E PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAD/OBRAS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o jurisdicionado apresenta os esclarecimentos abaixo.

A **cláusula 7.1.5.2.2** sofreram as alterações necessárias, com a supressão de todos os itens inicialmente previstos que foram substituídos para comprovação **técnica profissional** em termos amplos, consoante a proposição da **COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM EDIFICAÇÕES E PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAD/OBRAS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, conforme nova redação que segue abaixo transcrita:

7.1.5.2. Prova de possuir no seu quadro, na data da realização da licitação e de acordo a regra prevista na **cláusula 7.1.5.2.3.**, profissional de nível superior, detentor de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)** expedida pelo **CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** ou do **REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)** expedida pelo **CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**, demonstrando sua aptidão por já haver sido o responsável técnico por atividade pertinente e **compatível em características** com o objeto da licitação, conforme descrito na **cláusula 7.1.5.2.2.:**

7.1.5.2.1. A **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)** expedida pelo **CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** ou o **REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)** expedida pelo **CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**, deverá obrigatoriamente ter o registro do **atestado de responsabilidade técnica.**

7.1.5.2.2. A atividade pertinente e **compatível em características** com o objeto da licitação é o serviço abaixo relacionado:



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Execução de construção de edificação hospitalar com complexidade similar ao objeto do edital.

Após os esclarecimentos encaminhados pela 2ª (segunda) vez pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, a **SGE – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, assim se manifestou em **01/11/2023**:

2 – COMUNICAÇÃO ao Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, para que, antes da realização da licitação, adote as seguintes providências, que poderão ser objeto de verificação futura, conforme inciso I do Art. 41 da Lei Complementar 63/1990, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do Art. 63 da Lei Complementar 63/1990:

2.1 – EXCLUIR a expressão “*com complexidade similar ao objeto do edital*” da parcela de maior relevância técnica e valor significativo definida no item 7.1.5.2.2 do Edital, a fim de conferir a devida objetividade no julgamento da qualificação técnica das licitantes e de seus profissionais designados, segundo estabelecido no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

E diante desses fatos, o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** expediu o **EDITAL 010/2023** em **09/11/2023**, onde acatou todas as determinações realizadas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inclusive, aquela relativa à retirada do texto “*com complexidade similar ao objeto do edital*” da parcela de maior relevância técnica e valor significativo definida na **cláusula 7.1.5.2.2** do edital.

O **recorrente**, no bojo das suas razões recursais, suscita a ausência de documentos que deveriam ser apresentadas pelas **empresas recorridas**, que, diga-se de passagem, **não** constam no rol da documentação de habilitação atinente à **qualificação técnica e qualificação econômica-financeira**, tais como:

1. Certidão de registro do **engenheiro** no CREA, conforme apontado no relatório relativo à documentação apresentada pela empresa **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**;



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

2. Engenheiros mecânico e elétrico nos quadros da empresa, conforme fatos indicados no parecer referente aos licitantes **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;**

3. Prova de possuir profissional com formação em **engenharia elétrica e engenharia mecânica** no seu quadro, detentor de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, de acordo com a exposição alusiva à documentação apresentada pelos licitantes **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;**

4. Atestado de capacidade técnica acompanhado da **CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** em nome da empresa licitante para **fins de qualificação técnica operacional**, de acordo com a narrativa concernente à documentação apresentada pelas empresas **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;**

5. Exigência de comprovação do **vínculo profissional** unicamente através de certidão de registro no **CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**, segundo manifestação acerca da documentação apresentada pelas empresas **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;**

6. Comprovação de capital social e patrimônio líquido **superior a 10 %** do valor estimado da contratação, consoante registrado na exposição pertinente à documentação apresentada pelas empresas **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Portanto, **não** é causa de inabilitação a ausência da certidão de registro do profissional no CREA e de atestado de capacidade técnica acompanhado da **CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** em nome da empresa licitante para fins de **qualificação técnica operacional**, assim como a inexistência de engenheiros elétrico e mecânico no quadro profissional do licitante.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

O ato convocatório **não** exige que a **CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** tenha registro de atividades executadas por engenheiros elétrico e mecânico, solicitando tão somente, **profissional de nível superior**, sem especificar a especialidade da engenharia, conforme comprova o item **7.1.5.2.3**.

E conseqüentemente, a inexistência de engenheiros nas especialidades elétrica e mecânica detentor de atestado de capacidade técnica, **não** é causa que justifique a inabilitação da empresa.

E ainda, injustificada é a inabilitação do licitante que deixou de realizar a comprovação do **vínculo profissional** através de certidão de registro no **CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**.

A comprovação da qualificação técnica prevista no edital limitou-se apenas a **2 (duas)** exigências:

1. Certidão de registro no **CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**, que habilite a empresa no ramo de engenharia atinente ao objeto do edital, consoante a **cláusula 7.1.5.1**;
2. Prova de possuir no seu quadro, **profissional de nível superior**, detentor de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, acompanhado da **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)** expedida pelo **CREA** demonstrando sua aptidão por já haver sido o responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, assim definida, **execução de construção de edificação hospitalar**, segundo a **cláusula 7.1.5.2** do edital.

Das disposições extraídas da **cláusula 7.1.5.2** do ato convocatório, certifica-se que para fins de comprovação de **qualificação técnica-profissional**, **não** há imposição relacionada às quantidades mínimas de serviços executados e que a obra realizada, objeto da **CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, seja de complexidade similar ao objeto do edital, estando, por conseguinte, condizente com a determinação proferida pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do processo **TCE/RJ PROCESSO 234.308-2/2023** e através do **ACÓRDÃO 122942/2023-PLEN**.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

O edital estabeleceu que somente é necessária a apresentação da certidão de registro no **CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** em nome da empresa, face a carência da exigência de ostentar o documento relativo à inscrição do profissional.

E do mesmo modo, a exigência do edital na **cláusula 7.1.5.2**, se limitou-se a qualificação técnica **profissional**, **não** sendo exigido para fins de habilitação, a comprovação da capacidade **operacional** da empresa licitante.

E de mais a mais, a **CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional**, de acordo com o **art. 47 da RESOLUÇÃO/CONFEA nº1.137, de 31/03/2023**.

E já a **CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO** que é emitida em nome da **empresa**, documento **não reivindicado** no edital, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos CREA, o registro da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) registrada, em conformidade com a **RESOLUÇÃO/CONFEA nº1.137, de 31/03/2023**.

A comprovação do **vínculo profissional** está prevista na **cláusula 7.1.5.2.3** do edital que pode ser realizada através de **CTPS – CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONTRATO SOCIAL, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ou **até mesmo** uma declaração formal de **PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ou certidão de registro no **CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** ou no **CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**.

E com relação ao patrimônio líquido de no mínimo **10% (dez por cento)** do valor total estimado para a contratação, trata-se de uma **opção** de fazer prova da capacidade financeira para aquele licitante cuja documentação evidenciou índices contábeis **iguais** ou **inferiores** a **1 (um)** em qualquer dos índices de **LIQUIDEZ GERAL (LG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC) e SOLVENCIA (SG)**, conforme previsto na **cláusula 7.1.6.2.1.8**. do edital.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E já a empresa que optou por apresentar balanço patrimonial e as demonstrações do último exercício social, em que se evidenciou índices contábeis **superiores a 1 (um)** em qualquer dos índices de **LIQUIDEZ GERAL (LG)**, **LIQUIDEZ CORRENTE (LC)** e **SOLVENCIA (SG)**, **está dispensada** de comprovar capital social e patrimônio líquido de no mínimo **10% (dez por cento)** do valor total estimado para a contratação, não sendo, logo, razão para inabilitação do licitante.

E consoante parecer contábil de **fls. 3.463/3.466** exarado pelo contador JULIO RICARDO M SCHELK, matrícula 17731-5, os documentos apresentados pelas empresas **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** e **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, evidenciaram índices contábeis **superiores a 1 (um)** em qualquer dos índices de **LIQUIDEZ GERAL (LG)**, **LIQUIDEZ CORRENTE (LC)** e **SOLVENCIA (SG)**, conforme previsto na **cláusula 7.1.6.2.1.8.** do edital, não se justificando a inabilitação dos respectivos licitantes.

E quanto à assertiva que a empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou tão somente a certidão do 2º Ofício de Distribuição da Capital contemplando apenas os feitos que tramitam nas varas de execução fiscal e fazendária, ressalta-se, que não corresponde à realidade dos fatos.

O licitante apresentou igualmente a certidão do 2º Ofício de Distribuição da Capital contemplando os feitos relativos às falências, concordatas, recuperações judiciais e demais ações distribuídas as varas com competência empresarial, conforme documento de **fls. 2.887**, cuja autenticidade foi certificada pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, conforme comprovantes de **fls. 3.406/3.407**.

Destarte, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** realizou o julgamento inicial referente à habilitação dos licitantes de acordo com os parâmetros delineados no edital e conforme as exigências de documentos e disposições previstas no ato convocatório.

O ato convocatório referente ao **EDITAL 010/2023** foi elaborado conforme as determinações do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sem qualquer afronta à legislação pertinente à matéria, em especial, ao **Estatuto das Licitações – Lei Federal nº8.666/93**.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Cumprase asseverar, que a redação do **caput** dos **arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993** é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à **qualificação técnica** e à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, o **DESEMBARGADOR** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR** em **“COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**, 8ª edição, verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal **'limitar-se-á'**, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, **mas poderá deixar de exigir** os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio."

"Logo, o licitante que **não** trouxer documento incluído nos arts. 30 e 31, mas **não** exigido no edital, **não estará por isso sujeito a inabilitação**, nem o edital é impugnável por essa razão, já que nenhuma violação perpetrada contra o regime legal da habilitação em matéria de qualificação técnica ou econômica-financeira."

O **EDITAL 010/2023** foi devidamente publicado no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** (www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao), **JORNAL OPÇÃO DO NOROESTE**, **JORNAL EXTRA**, **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, ambos datados de **10/11/2023**, sendo amplamente divulgado e com sessão de julgamento designada para **14/12/2023**, sucedendo no intervalo superior a **30 dias** entre a publicação do ato convocatório e a data para o início do recebimento dos envelopes de habilitação/propostas de preços, sem que fosse registrada sequer **1 (uma)** impugnação aos seus termos.

E não cabe olvidar, que o licitante, ora **recorrente**, poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o **segundo dia útil** que antecede a **data fixada para o início da sessão de julgamento** e não o fez.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E assim é o ensinamento extraído da decisão do **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, proferida em sede do **REsp 402826-SP**, da relatoria da **Ministra Eliana Calmon**:

“O direito se esvai com a aceitação das regras do certame”.

O **recorrente**, entendendo haver omissão ou ilegalidade no ato convocatório, deveria ter apresentado impugnação ao edital previamente à **data fixada para o início da sessão de julgamento** e não somente agora manifestar com a solicitação de inabilitação dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente com todas as exigências editalícias.

O **EDITAL 010/2023** é claro e objetivo em **não** realizar a exigência da apresentação de certidão de registro do engenheiro no CREA, prova de possuir profissional com formação em **engenharia elétrica** e **engenharia mecânica** no seu quadro profissional, atestado de capacidade técnica acompanhado da **CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** em nome da empresa licitante para **fins de qualificação técnica operacional** e comprovação de capital social e patrimônio líquido **superior a 10 %** do valor estimado da contratação, fato esse que não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, porém, amparada na legalidade, eis que os **arts. 30 e 31 da Lei Federal nº8.666/1993** não impõe a obrigação de demandar todos os documentos constantes do seu rol, devendo, a Administração, formular somente condições indispensáveis ao cumprimento do contrato.

O respectivo ato convocatório é de fácil compreensão em certificar que, do mesmo modo, não se impôs a comprovação da prova de possuir no seu quadro profissional com formação em **engenharia elétrica** e **engenharia mecânica**, detentor de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**.

A ausência da apresentação dos mencionados documentos pelos licitantes, não importa em inabilitação, porquanto não houve qualquer impugnação ao ato convocatório no prazo legal. Ademais, consoante previsão do **art. 41 da Lei de Licitações**, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina **DIOGENES GASPARINI**:



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.”

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

“Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém.”

No mesmo sentido assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

“[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

A somar, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no edital. Assim vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [Negativa de provimento]

[VOTO] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. **AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.**”



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

O **art. 3º** da **Lei de Licitações** preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Não se pode, diante da ausência de determinado documento **não** exigido no ato convocatório, inabilitar licitantes que cumpriram com todas as demais regras editalícias impostas, a fim de esvaziar o caráter competitivo do certame licitatório, em prejuízo aos cofres públicos, pois limita, senão inviabiliza, a participação de diversos competidores, demonstrando, portanto, uma eventual tentativa de se bloquear a real competição do processo licitatório em comento.

Ademais, o edital determina que o licitante vencedor deverá apresentar ao **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA** através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, a garantia de **5% (cinco por cento)** do valor contratado, **como segurança do fiel, completo e perfeito cumprimento das obrigações assumidas** entre a Contratada e o Contratante, conforme dispõe a **cláusula 3.2.**

Evidencia-se, que a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, ratifica a decisão inicial de habilitação das empresas **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

A presente decisão no que se refere à **qualificação técnica**, está apoiada exclusivamente no **parecer técnico** exarado pela **COMISSÃO TÉCNICA** composta pelos engenheiros **DOUGLAS DE SOUZA FRAUCHES GOMES** (engenheiro civil – CREA/RJ 2020100688), **GUILHERME FERNANDES DE SOUZA** (engenheiro eletricitista – CREA/RJ 2021103713), **MARCOS VINÍCIUS SOUTO ROHEM** (engenheiro eletricitista – CREA/RJ 2021103900) e **ORLANDO CRISTOVÃO PEREIRA CELINO** (engenheiro civil – CREA/RJ 2019114864).

A conclusão do respectivo **parecer técnico** exarado pela **COMISSÃO TÉCNICA** manifesta pela improcedência dos argumentos trazidos pelo **recorrente**. Assim vejamos:

“CONCLUSÃO

Informamos que foram consideradas todas as determinações proferidas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** quanto à análise do **EDITAL 010/2023**, em especial, no que se refere à **obrigatoriedade** de exclusão da expressão **“com complexidade similar ao objeto do edital”** no quesito de maior relevância técnica e valor significativo, bem como a **vedação** de indicação de quantitativos **mínimos** para a comprovação da qualificação técnico profissional, contrariando o disposto no **inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93**.

Após análise do recurso da empresa Irmãos Haddad Construtora Ltda, a **COMISSÃO TÉCNICA** julga improcedentes os questionamentos narrados na peça recursal, pelos fatos acima expostos e recomenda, dessa forma, que a Comissão Permanente de Licitação mantenha habilitação das licitantes **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA REGISTRADO NO CNPJ 14.180.324/0001-63, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

Sem mais, solicitamos à Comissão Permanente de Licitação que considere o teor do presente **PARECER TÉCNICO** para fins de julgamento do certame licitatório relativo ao **EDITAL 010/2023** que tem por objeto a **REFORMA DE BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA.**”



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

E frise-se que a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** não detém conhecimento técnico para fazer juízo de valor quanto à documentação exigida nas cláusulas 7.1.5.1 a 7.1.5.2.8.

DA CONCLUSÃO:

E pelas razões expostas, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, conhece do recurso interposto pela empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atinente ao julgamento de habilitação realizada nos autos do **processo administrativo 0172/2023** correspondente ao **EDITAL 010/2023** que tem por objeto a **REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**

À consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº8.666/1993**.

Santo Antônio de Pádua, **26/01/2024**.

Christine Pires de Andrade
PRESIDENTE

Julio Ricardo M Schelck
1º SECRETÁRIO

Cristina Rodrigues de Oliveira Pereira
2º SECRETÁRIO